

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 5.848, DE 2009

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando o prazo para registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputada Ana Arraes

EMENDA MODIFICATIVA

Sugere-se a alteração do § 6º do artigo 43, nos seguintes termos:

"§ 6º. A disponibilização, para consulta, de informação de inadimplemento constante dos bancos de dados de proteção ao crédito somente poderá ocorrer 10 (dez) dias após a postagem comprovada da comunicação de que trata o § 2º deste artigo ao endereço informado pelo cadastrando à fonte e por esta ao banco de dados."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da justificação apresentada pelo N. Autor, o Projeto em questão pretende unificar os prazos observados pelos bancos de dados de proteção ao crédito para a divulgação aos concedentes de crédito de informações de inadimplemento cuja anotação lhe seja solicitada pelo credor.

Da forma como foi proposto, o Projeto acabou por determinar um prazo para a constituição da mora, ainda diverso daquele previsto no artigo 397^[1] do Código Civil, ao invés de estipular um intervalo de tempo razoável para a disponibilização da informação de inadimplemento para consulta pelos eventuais interessados, contratantes dos bancos de dados.

A mora configura-se com o não cumprimento pontual de uma obrigação. Não se justifica, portanto, a exigência de interregno de 30 (trinta) dias da inadimplência para a sua anotação nos bancos de dados, uma vez que a sua atividade destina-se a subsidiar futuras decisões de crédito e de negócios.

É do interesse de toda a coletividade proteger-se do inadimplemento, finalidade a que se prestam os bancos de dados de proteção ao crédito ao registrarem a mora, dando divulgação ao fato da inadimplência, objetivamente considerado, aos legítimos interessados.

A mandatária observância de prazo superior pode ensejar a prática de fraude pelos inadimplentes eventualmente interessados na tomada de crédito superior à sua capacidade de pagamento, expondo os comerciantes a alto risco que sequer têm a faculdade de mensurar e, se o caso, adotar as providências tendentes à sua mitigação.

Em razão da pretensão do Projeto em comento estar em divergência com a redação inicialmente proposta, sugere-se que a redação seja modificada, para que conste a obrigação de observância do prazo de 10 (dez) dias, contado da postagem comprovada da comunicação ao endereço informado pelo cadastrando à fonte e por esta ao banco de dados, acerca da inclusão da informação de inadimplemento no banco de dados.

A modificação proposta justifica-se em razão dos artigos 4º e 7º da Lei nº 9.507/97 - Lei do *Habeas Data*, que prevêem o direito à retificação das informações anotadas no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de documentos comprobatórios pelos interessados.

Tendo os bancos de dados de proteção ao crédito o prazo legal de 10 (dez) dias para a retificação de informações disponibilizadas aos concedentes de crédito, é pertinente estipular o mesmo prazo para o envio da comunicação, contado da sua postagem

^[1] Art. 397, CC - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

comprovada ao cadastrando para, querendo, contestar anotações eventualmente indevidas mediante apresentação dos documentos comprobatórios.

Diante de todos os argumentos ora expostos, é imprescindível a modificação do §6º do artigo 43 deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
DEM/SP